



**Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Rio Grande, 29 de março de 2021.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

Prezados Senhores:

Trata-se de pedido à CCJ para que reconsidere o Projeto de Lei nº 48/2021, protocolado sob nº 2367/2021, declarado como inconstitucional. Conforme o Parecer Jurídico o Projeto de Lei “possui os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, sendo pertinente a sua iniciativa legislativa, bem como esta adequada a redação e a técnica legislativa.”

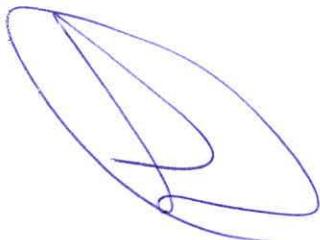
Ao analisar as classes trabalhadoras do município, a única que diariamente não tem um tempo disponível previamente determinado para cuidar da própria saúde é o caminhoneiro, que após passar horas na fila para carregar o caminhão passa longos dias nas estradas. Ao chegar ao destino espera para descarregar e refaz o trajeto de volta para a casa. Por vezes é possível retornar com outra carga o que ocasiona mais espera, rotina essa que se repete ao longo do mês.

Assim, se houver algum problema de saúde, não haverá tempo para agendar uma consulta e exame. O que poderia ser preventivo pode se tornar algo mais grave. E foi pensando na saúde dessa classe trabalhadora que o Projeto de Lei foi elaborado.

Encaminho junto uma Lei do Município de Itabaina/SE semelhante ao protocolado.

Atenciosamente,

Ver. Luciano Figueiredo - LUKA
MDB



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

LEI N° 2.227
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPÔE SOBRE O
ATENDIMENTO PREFERENCIAL
AOS CAMINHONEIROS NA
REDE DE SAÚDE MUNICIPAL.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os caminhoneiros na Rede de postos de Saúde de Itabaiana/SE.

§ 1º A preferência e prioridade de que trata o "caput" deste artigo implica em que os beneficiários não se sujeitam as filas de atendimentos comuns.

§ 2º Para requerer tal benefício, o cidadão deverá estar em posse de sua Carteira de Trabalho, ou, se tratando de trabalhador autônomo, do documento do caminhão devidamente registrado em seu próprio nome ou ainda da sua CNH categoria D.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos discriminados no Artigo 1º deverão obrigatoriamente afixar em local visível a informação sobre o benefício concedido pela presente lei, incluindo o número e a data de sua publicação.

Art. 3º - O benefício que trata a lei abrange não só a marcação de exames e consultas, como também a realização dos mesmos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Itabaiana/SE, 06 de dezembro de 2018.


MARIA DO CARMO MENDONÇA ANDRADE
Prefeita do Município de Itabaiana/SE